JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.907.10-68

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviço de limpeza, asseio e conservação predial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.579ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 16.11.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., por restarem presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 55, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de REPRESENTAÇÃO interposta por GUIMA CONSECO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, em face do edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 307/2010, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL

DE SAÚDE, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, por meio da qual se insurgiu contra supostas inconsistências do instrumento convocatório – notadamente nos seus itens 4.1 e 4.2 do ANEXO I e 6.3.4.2. do Edital – que teriam oportunizado a aceitação de propostas inexeqüíveis, razão pela qual entendeu necessária a desclassificação da empresa vencedora do certame e requereu perante esta Corte a *"suspensão da adjudicação do objeto, afim de que se determine a suspensão das falhas apontadas, de modo que atos viciados possam ser repraticados"*.

Recebida a representação, determinei a análise pela AUDITORIA desta E. Corte que entendeu a mesma improcedente por constatar que *"o número mínimo de funcionários da vencedora é compatível com o número mínimo exigido no edital"* e, quanto ao item 6.3.4.2. da peça editalícia, depreendeu ser sua menção na representação um equívoco, pois se refere à prova de inscrição nos cadastros estadual e municipal de contribuintes da sede da licitante, enquanto toda a narrativa da peça exordial cinge-se ao questionamento quanto ao numero mínimo de funcionários.

Determinei, então, expedição de oficio à Representante para que esclarecesse se seu pedido também se fundamentava no item 6.3.4.2. do edital ou se este fora equivocadamente apontado, ao que a mesma respondeu tratar-se de equívoco, vez que seu foco é a inexequibilidade da proposta da licitante.

A AJCE opinou pelo conhecimento da representação posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, opinou pela sua improcedência.

Instada a se manifestar, a Origem pugnou pela improcedência da representação alegando restar demonstrada a regularidade do Pregão em comento, tendo sido inclusive afastadas as irregularidades apontadas pela Representante e pelos órgãos técnicos desta Corte.

Por fim, a PFM e a SG também propugnaram pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço a presente Representação por restarem presentes os pressupostos de admisibilidade constantes do artigo 55, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, com base na análise feita pela auditoria especializada desta Corte que concluiu pela compatibilidade do numero mínimo de funcionários apresentado pela vencedora do certame com o número mínimo exigido

pelo edital, bem como no parecer exarado pela AJCE, os quais passam a integrar a presente decisão, não vislumbro as irregularidades apontadas pela Representante, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE a presente Representação.

Isto posto, e frente a todo o exposto, conheço da presente representação e, no mérito, julgo-a improcedente.

Oficiem-se a Representante e a Representada do teor da presente decisão.